DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1937/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12721/2018
PROTOCOLO	: 1945358
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2018
EMPRESA	: ELIEL PAULINO CACHO & CIA LTDA- ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO, COM MOTORISTA, TIPO VAN COM NO MÍNIMO 16 LUGARES PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO (HEMODIÁLISE, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA E FISIOTERAPIA) DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS ATÉ O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS (TRÊS VEZES POR SEMANA, CONFORME A DEMANDA DA SECRETARIA).
VALOR INICIAL	: R$ 131.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda- ME.

Quanto ao Procedimento Licitatório e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.FEK n. 14078/2019 (pç. 28, fls. 322-323).

A formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n.2, foram objeto da Decisão Singular DSG-G.FEK n. 6110/2018 (pç. 45, fls. 361-363), que decidiu pela regularidade de ambos.

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 1018/2022** (pç. 59, fls. 393-395), nos seguintes termos:

> (...)
> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 03** ao **Contrato Administrativo nº 92/2018**, firmado entre o **Município de Jardim** (CNPJ Nº 03162047/0001-40) e a empresa **Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME** (CNPJ Nº 17.259.068/0001-92), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2221/2022** (pç. 61, fls. 397), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, do art. 18, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 92/2018**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda.- ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo, com motorista, tipo van com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (hemodiálise, radioterapia, quimioterapia e fisioterapia) do Município de Jardim/MS até o Município de Aquidauana/MS, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3, teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses (16/10/21 até 15/10/22) e o acréscimo de R$ 126.936,00, ficando o valor total do Contrato Administrativo n. 92/2018 em R$ 503.020,00, conforme cláusulas segunda à quarta (pç. 49, fl. 368-369).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3, ao Contrato Administrativo n. 92/2018 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o presente Termo Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial e CNDs (pç. 49, fls. 370-389) , de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 3 (pç. 50, fl. 371) ao Contrato Administrativo n. 92/2018 e da remessa dos documentos (publicação: 31/10/21 e remessa: 16/11/21) a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 3**, ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda.- ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo, com motorista, tipo van com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (hemodiálise, radioterapia, quimioterapia e fisioterapia) do Município de Jardim/MS até o Município de Aquidauana/MS;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak